



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 31.2023.CPL.1081183.2023.002728

PROCESSO SEI N.º 2023.002728

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SRA. MARCELA DE CARVALHO, REPRESENTANTE DA ÁREA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, NO DIA 23 DE JUNHO DE 2023. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DOS PONTOS LEVANTADOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. SUSPENSÃO "SINE DIE" DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Após análise preliminar dos pontos levantados pela empresa impugnante, considerando o teor do Memorando 154.2023.ASSINST.1079042.2023.002728, e respeitando a Decisão 30.2023.CPL.1080860.2023.002728, previamente exarada, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Manter a suspensão**, até data futura a ser amplamente informada, da realização do Pregão Eletrônico n.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços visando eventual aquisição de equipamento de segurança (colete balístico - modelo dissimulado) que possua proteção simultânea contra perfuração de projéteis de armas de fogo e objetos, armas e/ou instrumentos perfurantes e/ou pontiagudos, com nível II-A de proteção, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **Analisar** os requisitos legais da peça protocolada e **realizar**, tão logo seja recebida por esta Comissão a manifestação técnica da Assessoria de Segurança Institucional — ASSINST, o respectivo julgamento do mérito das questões levantadas pela empresa impugnante; e, se for o caso,

c) **Considerar** os pontos abordados para a revisão dos dispositivos do Termo de Referência 6.2023.ASSINST.0999835.2023.002728, e conseqüentemente do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 1070712).

2. DO RELATÓRIO

No dia 23 de junho de 2023, chegou ao conhecimento desta Comissão Permanente de Licitação, através de mensagem eletrônica recebida em e-mail institucional, o pedido de impugnação da empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.083.148/0001-13 (doc. 1078852), cuja parte com o resumo dos pedidos vai colacionada a seguir:

4-DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 29/06/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 – Revisão do edital para que seja exigida certificação NIJ 0101.06 para os equipamentos pretendidos no presente certame, devendo inclusive as licitantes apresentarem tal certificado no momento de envio das propostas.

QUESTÃO 2 – Retificação do instrumento convocatório, para que seja exigido das licitantes, como requisito habilitatório a CERTIFICAÇÃO NIJ 0101.06 e laudo comprovando os testes realizados.

QUESTÃO 3 – Revisão do instrumento convocatório, a fim de se exigir que as licitantes apresentem autorização do Exército Brasileiro (CR Certificado de Registro) para comercialização de coletes dentro do seu prazo de validade.

QUESTÃO 4 – Revisão do edital, para que seja alterado o prazo de garantia dos coletes para 96 meses.

QUESTÃO 5 - Revisão do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos apenas coletes com Nível III-A.

QUESTÃO 6 – Alteração do edital e Termo de Referência, para que a espessura máxima do material balístico, incluindo o invólucro, seja inferior a 9,00 mm (nove milímetros).

QUESTÃO 7 – Revisão do instrumento convocatório para admitir coletes com fechamento por outros meios (não somente velcro), notadamente, fechamento por TERMOFUSÃO/ZÍPER

QUESTÃO 8 – Alteração do instrumento convocatório, a fim de que sejam exigidos equipamentos compostos por grafeno.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que.

Pede deferimento.

Santos, 23 de junho de 2023

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo

Representante Legal

Tendo em vista que as questões suscitadas pelas empresas impugnantes tratavam-se, sobretudo, de temas de ordem técnica, esta CPL encaminhou, em 26 de junho de 2023, o OFÍCIO Nº 291.2023.CPL.1078858.2023.002728, solicitando manifestação da Assessoria de Segurança Institucional — ASSINST, unidade deste Ministério Público que originou o pedido de aquisição e elaborou o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 6.2023.ASSINST.0999835.2023.002728

Em resposta, esta CPL recebeu, na mesma data, o MEMORANDO Nº 154.2023.ASSINST.1079042.2023.002728, no qual a Assessoria de Segurança Institucional "[...] informa que, devido à exiguidade do prazo solicitado para resposta, e considerando ainda demandas internas inerentes à ASSINST, não será possível cumprir o prazo descrito".

Ficou patente, portanto, a necessidade de uma análise mais aprofundada e detida acerca das discussões técnicas provocadas pela pretensa licitante. Ficou evidente, também, que não haveria tempo hábil para a realização de pesquisas, consultas e diligências necessárias para embasar adequadamente uma decisão coerente acerca dos tópicos sob contestação das empresas.

Adicionalmente, faz-se mister trazer à baila a DECISÃO Nº 30.2023.CPL.1080860.2023.002728, exarada em 28/06/2023, na qual o Pregoeiro reconhece a necessidade de alteração do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 6.2023.ASSINST.0999835.2023.002728 e, portanto, a necessidade de adiamento da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, **segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.**

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em segundo lugar, a impugnação é um instrumento legal utilizado por empresas interessadas em participar do processo licitatório para questionar aspectos do edital, como exigências técnicas, prazos, critérios de avaliação, entre outros. É um direito assegurado aos licitantes, com o objetivo de garantir a igualdade de condições e a lisura do processo.

Ao receber um pedido de impugnação, a Administração Pública deve analisá-lo criteriosamente, verificando a sua fundamentação e avaliando a procedência das alegações apresentadas. Essa análise requer tempo e cuidado, pois é essencial para evitar possíveis irregularidades e garantir a conformidade do procedimento licitatório com a legislação vigente.

Além dos pedidos de impugnação, é comum surgirem questionamentos técnicos durante o processo licitatório. Os licitantes podem requerer esclarecimentos sobre aspectos técnicos do edital, buscando garantir uma interpretação adequada dos requisitos estabelecidos. Esses esclarecimentos são relevantes para evitar divergências e inconsistências nas propostas apresentadas pelos licitantes.

Jurisprudência consolidada reforça a importância da suspensão do pregão eletrônico diante da necessidade de análise de impugnações e esclarecimentos técnicos. Os tribunais têm entendido que é dever da Administração Pública garantir a ampla defesa e o contraditório, assegurando aos licitantes a possibilidade de questionar o edital e obter os esclarecimentos necessários.

O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 1070712), elaborado em conformidade com o Ato PGJ n.º 389/2007; com a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, com o Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019; com o Decreto Estadual n.º 24.818/2005, de 27/01/2005, e subsidiariamente com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, versa, em sua Seção 24, acerca dos esclarecimentos e da impugnação do Ato Convocatório.

Vinculado aos subitens 24.1 e 24.6, o Pregoeiro deverá responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Entretanto, o subitem 24.7.1 do Edital, amparado pelo § 2º do Artigo 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, aduz que:

24.7.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

A análise do pedido de impugnação recebido no âmbito do Pregão Eletrônico 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, conforme manifestação do setor técnico solicitante expressa no MEMORANDO N.º 154.2023.ASSINST.1079042.2023.002728, demandará tempo para uma avaliação criteriosa por parte da Administração Pública. É necessário revisar o termo de referência e o edital, analisar documentos e consultas técnicas, bem como promover eventuais ajustes ou esclarecimentos. Essa

análise cuidadosa é fundamental para garantir a conformidade das decisões tomadas e evitar futuros questionamentos jurídicos.

Nesse sentido, a suspensão da abertura do pregão eletrônico se faz necessária para possibilitar a devida análise dos pedidos de impugnação e dos esclarecimentos técnicos. Essa suspensão é uma medida preventiva que visa evitar eventuais vícios ou prejuízos aos licitantes e à Administração Pública.

Dessa forma, é justificável e respaldada por legislação e jurisprudência a suspensão da abertura do pregão eletrônico para análise de pedidos de impugnação e esclarecimentos técnicos. Essa medida visa garantir a lisura, a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Ao suspender a abertura do pregão eletrônico, a Administração Pública demonstra o seu compromisso em analisar devidamente os questionamentos e dúvidas levantados pelos licitantes. Essa análise criteriosa contribui para a melhoria do edital e para o fortalecimento da segurança jurídica do processo licitatório.

Ademais, a suspensão temporária do Pregão Eletrônico não implica em prejuízo ao interesse público ou à eficiência da Administração. Pelo contrário, permite que eventuais falhas ou inconsistências sejam identificadas e corrigidas antes da continuidade do certame, evitando assim disputas judiciais futuras e possíveis atrasos no processo de contratação.

É importante ressaltar que a suspensão deve ser uma medida excepcional, adotada apenas quando houver fundamentos legítimos e relevantes para tanto. A Administração Pública deve pautar-se pela celeridade e pela eficiência na condução dos processos licitatórios, buscando sempre o equilíbrio entre a necessidade de análise e a agilidade na contratação.

Em suma, a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico para análise de pedidos de impugnação e esclarecimentos técnicos é uma prática que se alinha às melhores práticas de gestão pública e às exigências legais. Ela visa garantir a legalidade, a transparência e a competitividade dos processos licitatórios, contribuindo para a contratação de bens e serviços de qualidade e com o melhor custo-benefício para a Administração Pública.

Em tempo, o Pregoeiro já reconheceu, na DECISÃO Nº 30.2023.CPL.1080860.2023.002728, a necessidade de suspensão do certame para a adequação do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 4.2023.ASSINST.0978940.2023.002728 aos questionamentos suscitados pela empresa EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ: 13.545.135/0001-84, em pedido de esclarecimentos protocolado em 19 de junho (doc. 1074026).

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, resguardado pelo Subitem 24.7.1 do instrumento convocatório, e considerando o teor da DECISÃO Nº 30.2023.CPL.1080860.2023.002728, decide, primeiro, por **suspender, "sine die", a abertura do certame do Pregão Eletrônico 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP**, cujo objeto é a *formação de registro de preços visando eventual aquisição de equipamento de segurança (colete balístico - modelo dissimulado) que possua proteção simultânea contra perfuração de projéteis de armas de fogo e objetos, armas e/ou instrumentos perfurantes e/ou pontiagudos, com nível II-A de proteção, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.*

A **suspensão tem como propósito viabilizar a análise técnica** do pedido de impugnação interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 06.083.148/0001-13, protocolado no dia 23 de junho de 2023.

Será providenciada a revisão do Termo de Referência e do Edital da licitação, com a devida análise e consideração dos elementos apontados na peça da empresa impugnante. Julgados os pedidos, esta CPL emitirá decisão consolidada.

Finalmente, **uma nova data para a abertura do pregão será definida e amplamente divulgada**, conforme preceitos legais, tanto no Sistema Comprasnet, quanto no sítio eletrônico do MPAM, e em periódico de grande circulação na Cidade de Manaus.

É a decisão.

Manaus, 28 de junho de 2023.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro do Pregão Eletrônico 4.027/2023-CPL/MP/PGJ-SRP

Portaria 0637/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/06/2023, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1081183** e o código CRC **EDBDD117**.